

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515825 - AL (2019/0157210-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327
AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECURARIA DE ALAGOAS
ADVOGADOS : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ, POR INTEMPESTIVIDADE. A RESOLUÇÃO N. 6 STJ/GP DE 20 DE MARÇO DE 2020 SUSPENDEU OS PRAZOS ENTRE 19/03 A 30/04/2020, NÃO AS PUBLICAÇÕES. A RESOLUÇÃO N. 9 STJ/GP DE 17/04/2020, POR SUA VEZ, DETERMINOU O RETORNO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DE 04/05/2020 (INCLUSIVE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi considerado publicado em 24/04/2020. O prazo recursal foi suspenso pela Resolução STJ/GP n.º 6 de 20 de março de 2020 ("Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020 , que alterou a Resolução STJ/GP n.º 5/2020, em razão da pandemia [...]"), o qual voltou a correr (iniciou-se) a partir do dia 04/05/2020. Os embargos de divergência, entretanto, somente foram protocolizados em 23/05/2020, depois de escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, que se findou no dia 22/05/2020. Intempestividade.

2. Não se confundem o ato de **publicação** da decisão com o de **suspensão do prazo** recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade. Houve a suspensão dos prazos processuais entre 19/03 a 30/04/2020, e não suspensão das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico. E o reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 04/05/2020 (inclusive).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.825 - AL (2019/0157210-3)

AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327
AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS
ADVOGADOS : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por JADSON SILVA DE ANDRADE, LUCIANO DA SILVA SANTOS, KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA e MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por intempestividade, nos seguintes termos (fls. 695-696):

"Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por JADSON SILVA DE ANDRADE e OUTROS com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, requerendo o provimento dos presentes embargos de divergência a fim de que prevaleça o entendimento firmado no acórdão paradigma.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte embargante foi intimada do acórdão recorrido em 24/4/2020, consoante certidão de fl. 642. Ressalte-se que a publicação em comento foi realizada em dia útil, ainda que suspensa a contagem do prazo em decorrência da Resolução STJ/GP N. 6, de 20 de março de 2020.

Assim, nos termos da Resolução supra, com a suspensão dos prazos processuais no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, a contagem do prazo teve início em 4/5/2020, encerrando-se, portanto, em 22/5/2020.

No entanto, os embargos de divergência foram interpostos somente em 23/5/2020. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, IX, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento

Superior Tribunal de Justiça

Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Insistem os Agravantes na tempestividade do recurso, argumentando que (fls. 700-709):

"Uma vez tendo sido DISPONIBILIZADA dentro do período de suspensão, por força do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de se analisar a legislação de regência, é inconteste que a publicação ocorreu no dia 04 de maio de 2020 (segunda-feira), mostrando-se o termo final de interposição dos Embargos de Divergência no dia 25 de maio (segunda-feira). Tendo em vista que os Agravantes interpuseram os Embargos de Divergência no dia 23 de maio (sábado), não há que se falar em intempestividade."

Pedem, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.825 - AL (2019/0157210-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ, POR INTEMPESTIVIDADE. A RESOLUÇÃO N. 6 STJ/GP DE 20 DE MARÇO DE 2020 SUSPENDEU OS PRAZOS ENTRE 19/03 A 30/04/2020, NÃO AS PUBLICAÇÕES. A RESOLUÇÃO N. 9 STJ/GP DE 17/04/2020, POR SUA VEZ, DETERMINOU O RETORNO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DE 04/05/2020 (INCLUSIVE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi considerado publicado em 24/04/2020. O prazo recursal foi suspenso pela Resolução STJ/GP n.º 6 de 20 de março de 2020 ("*Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020 , que alterou a Resolução STJ/GP n.º 5/2020, em razão da pandemia [...]*"), o qual voltou a correr (iniciou-se) a partir do dia 04/05/2020. Os embargos de divergência, entretanto, somente foram protocolizados em 23/05/2020, depois de escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, que se findou no dia 22/05/2020. Intempestividade.

2. Não se confundem o ato de **publicação** da decisão com o de **suspensão do prazo** recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade. Houve a suspensão dos prazos processuais entre 19/03 a 30/04/2020, e não suspensão das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico. E o reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 04/05/2020 (inclusive).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A despeito do esforço argumentativo dos combativos advogados dos Agravantes, os embargos de divergência são mesmo intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi considerado publicado em 24/04/2020 (certidão de fl. 642). O prazo recursal foi suspenso pela Resolução STJ/GP n.º 6 de 20 de março de 2020 ("*Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020 , que alterou a Resolução STJ/GP n.º 5/2020, em razão da pandemia [...]*"), o qual voltou a correr (iniciou-se) a partir do dia 04/05/2020. Os embargos de divergência, entretanto, somente foram protocolizados em 23/05/2020 (fl. 645), depois de escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, que se findou no dia 22/05/2020.

Não merece acolhida a ponderação dos ora Agravantes no sentido de que a

Superior Tribunal de Justiça

intimação teria ocorrido no dia 04/05 e, portanto, a contagem inicial do prazo dar-se-ia no seguinte. Não se confundem o ato de **publicação** da decisão com o de **suspensão do prazo** recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade.

A publicação da decisão e, portanto, a ciência do ato estão de acordo com as normas do Código de Processo Civil. Confira-se:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

[...]

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;"

Em razão da pandemia do coronavírus, este Superior Tribunal de Justiça publicou a Resolução n. 5 STJ/GP, de 18 de março de 2020, adotando medidas de prevenção do contágio do novo vírus, como a suspensão da prestação de serviços presenciais, execução de atividades essenciais do Tribunal prioritariamente por meio remoto, atendimento ao público externo por meio telefônico ou eletrônico, entre outras. O art. 5º da Resolução n. 5 STJ/GP foi posteriormente alterado pelo art. 2º da Resolução n. 6 STJ/GP, de 20 de março de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º O caput do art. 5º da Resolução STJ/GP n. 5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica."

A Resolução n. 9 STJ/GP, de 17 de abril de 2020, por sua vez, determinou o retorno da contagem dos prazos processuais **a partir de 4 de maio de 2020**. Confira-se:

"Art. 6º Os prazos processuais, que foram suspensos pela Resolução STJ/GP n. 5 de 18 de março de 2020, voltarão a correr no dia 4 de maio de 2020."

Como se vê, o que se tem é a suspensão dos prazos processuais entre 19 de

Superior Tribunal de Justiça

março a 30 de abril 2020, e não suspensão das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico. E o reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 4 de maio de 2020.

Dessa forma, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.515.825 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0157210-3

Número de Origem:

07149863020138020001 0714986-30.2013.8.02.0001 7149863020138020001

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
EMBARGANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327
EMBARGADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS
PROCURADORES : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327
AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS
ADVOGADOS : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020